



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PROJETO DE LEI Nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, um crédito especial da importância de CR\$ - - - - 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- É criada a "Taxa de Televisão" a ser cobrada anualmente, dos possuidores de aparelho televisor, das zonas urbana e rural do município, na base de CR\$ 1.000,00- (hum mil cruzeiros) por aparelho, a partir de 1º de janeiro de 1963.

Artº 3º)- O Poder Executivo baixará normas que julgar adequadas para cadastrar os aparelhos instalados no território do município.

§ único)- A Prefeitura, através de pessoal especializado, zelará do perfeito funcionamento dos sinais repetidores.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de outubro de 1962.

JOÃO AGGIO NETO

Presidente

28-10-1962

ASSUNTOS MUNICIPAIS

A TELEVISÃO NO INTERIOR

Heli LOPES MEIRELES

A televisão, como ultima conquista da tecnica de telecomunicações, tende a estender-se a todas as comunidades civilizadas. Nos pequenos países as estações centrais cobrem, sem dificuldade, o territorio nacional. No Brasil, porem, a sua vastidão territorial exige equipamentos intermediarios para levar a imagem às longinquas populações do interior.

Essa realidade está propiciando soluções diversas, com implicações na administração municipal. Presentemente, a instalação de torres de repetição de sons e imagens de televisão ou é feita por um benemerito da cidade, ou pela coleta de recursos entre interessados, para as instalações necessarias à recepção das transmissões dos diversos canais. E', como se vê, a iniciativa particular que está suprimindo as deficiencias de um serviço publico, ou pelo menos de utilidade publica.

Como serviço publico ou de utilidade publica de peculiar interesse local, pode o municipio realizá-lo, onde ainda não tenha sido feito por particulares, ou sejam deficientes as torres existentes.

Ao que estamos informados, o municipio de Piraçununga é o pioneiro desse novo serviço local. Mas duvidas estão sendo levantadas sobre a sua competencia para realizá-lo, e sobre a possibilidade de remuneração do investimento e manutenção do equipamento necessario, através de taxa ou tarifa.

Afiguram-se-nos infundadas as duvidas surgidas. Nem a Constituição Federal (art. 5.º, XII), nem a legislação ordinaria (Codigo Brasileiro de Telecomunicações — Lei federal n.º 4.117, de 27-8-1962), nem os atos regulamentares (Portaria n.º 899, de 9-10-1956, do Ministerio da Viação) dos serviços de telecomunicações, impedem a instalação de torres de repetição de sons e imagens pelos Estados-membros e municipios. As reservas federais dizem respeito, tão somente, à exploração e concessão dos serviços de emissão de telecomunicações, sem se interessarem pelos equipamentos de recepção. E' o que se infere das normas vigentes. Desde que as estações emissoras lançam os sons e imagens no espaço, nenhuma disposição legal impede a sua captação, ainda que, para tanto, haja necessidade de aparelhos proprios e instalações especiais.

Poderá haver reservas contratuais dos concessionarios ou permissionarios dos canais de televisão, mas este é outro problema a ser resolvido entre as emissoras e os interessados nas instalações dos equipamentos de retransmissão.

O que nos parece fora de duvida é que os municipios podem construir as instalações necessarias à retransmissão de sons e imagens de televisão, e cobrar taxas ou tarifas por esse serviço prestado ao publico, sem ferir a competencia da União ou do Estado. A missão precípua das entidades estatais (União — Estado — Municipio) é a prestação de serviços publicos. Esses serviços, no ambito local, não estão enumera-

dos em lei. Surgem das necessidades da comunidade, segundo o seu grau de civilização e das suas possibilidades economicas. Caberá à administração municipal auscultar os municipios, e, sentindo-lhes as necessidades, satisfazê-las adequadamente através dos serviços publicos ou de utilidade publica correspondentes. Desde que sejam serviços de peculiar interesse local, cabe ao municipio provê-los, dentro de suas possibilidades administrativas e financeiras. Essa é a regra constitucional (Const. Fed. art. 28, II).

Quanto à forma de remuneração do serviço, cabe ao municipio escolher entre taxa e tarifa. O que não convem é o seu custeio pelos impostos gerais, porque se isto ocorrer, o serviço passará a ser mantido por quem dele não se utiliza.

No caso particular das torres de retransmissão de televisão, poderá ser instituida por lei uma taxa (tributo), ou uma tarifa (preço publico), remuneratoria da utilização do equipamento municipal que for instalado, tomando-se por base os aparelhos domiciliares de recepção da imagem, existentes no territorio do municipio (zona urbana e rural), dentro do raio de alcance da torre local.

Desse modo, não se onerará a população em geral, com agravação de impostos, para cobrir as despesas desse novo serviço só utilizavel pelos municipes mais abonados. Criando-se uma taxa ou uma tarifa especial, só pagarão o serviço aqueles que o utilizarem, com seus aparelhos domiciliares de televisão. Atender-se-á, assim, ao mandamento constitucional da pessoalização e proporcionalização do tributo, consignado no art. 202 da Lei Magna, como um dos principios da justiça fiscal.

Propiciando aos municipes os beneficios da televisão, a administração municipal estará concorrendo para o bem estar coletivo, através de um serviço hoje tão indispensavel ao homem civilizado, como o telefone, a agua encanada, a energia electrica e demais equipamentos urbanos de que são dotadas as cidades modernas.

E, ao finalizar, recordemos a douta opinião de SEABRA FAGUNDES: "O radio, como a televisão, constituem, hoje em dia, pela amplitude e heterogeneidade do publico que podem alcançar, bem como pela reiteração que sobre esse publico podem influir, os mais poderosos instrumentos de difusão do pensamento, postos pela tecnica a serviço do homem. Por isto, pelo que significam como instrumentos de difusão de idéias, o radio e a televisão, parecidos, estão cobertos pelo § 5.º, do art. 141, da Constituição Federal, contra as restrições que os possam anular como tais" (in Rev. For. 193-7).

Ora, restringir-se a retransmissão da televisão à União ou ao Estado (excluindo os municipios), ou só permiti-la a particulares, seria uma limitação incompativel com a liberdade de idéias e pensamento assegurada pelo nosso ordenamento politico-juridico.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA nº

ao projeto de lei 49/62

Dá-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º)-É criada a "Taxa de Televisão " a ser cobrada, anualmente, dos possuidores de aparelho televisor, das zonas urbana e rural; na base de cr\$. 1.000.00 por aparelho, a partir de 1º janeiro de 1.963.

EMENDA nº

Dá-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º)- O Poder Executivo baixará normas que julgar adequadas para cadastrar os aparelhos instalados no território do município.

§ único)-A Prefeitura, através de pessoal especializado, zelará do perfeito funcionamento dos sinais repetidores.

Sala das sessões, 30 de outubro de 1962

Francisco Domingos
Francisco Domingos

*Aprovado
por unanimidade
na sessão de 30/10/62
[Signature]*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Of. _____

PROJETO DE LEI Nº 49/62

NOVA REDAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excêssõ de arrecadação a se verificar no presente - exercício, um crédito especial da importância de CR\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rêde elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da lei 331, de 10 de dezembro de 1956, fica criado o item 26, assim redigido:

"26- Alvará de vistória anual de antena externa de televisão CR\$ 1.000,00.

§ Único)- O item 26 a que se refere êste artigo, será aplicado a partir de janeiro de 1963.

Artº 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revögadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de setembro de 1962.

Olympio Guiguer
 Olympio Guiguer
 Presidente

Laurindo Cellin
 Laurindo Cellin
 Relator

Amunus
 Amunus
 Presidente

Discussão adiada por uma sessão
 a pedido do vereador

63/10/62

Discussão adiada por 1 sessão
 a pedido do vereador

Amunus
 Amunus
 Presidente

16/10/62

Elias Mansur
Membro

Aprovada em 2.ª discussão.
 À redação final.
 Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 30 de 10 de 1962.

Amunus
 Amunus
 Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Of.

PROJETO DE LEI Nº 49/62

NOVA REDAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal, por -
conta do excêssô de arrecadação a se verificar no presente -
exercício, um crédito especial da importância de CR\$1.000.000,00
(hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação
de repetidores, rêde elétrica, acessórios e torre para re-
petição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da
lei 331, de 10 de dezembro de 1956, fica criado o ítem 26,
assim redigido:

"26- Alvará de vistória anual de antena externa de
televisão CR\$ 1.000,00.

§ Unico)- O ítem 26 a que se refere êste artigo,
será aplicado a partir de janeiro de 1963.

Artº 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revôgadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de setembro de 1962.

Olympio Guiguer
Presidente

Laurindo Cellin
Relator

Elias Mansur
Membro



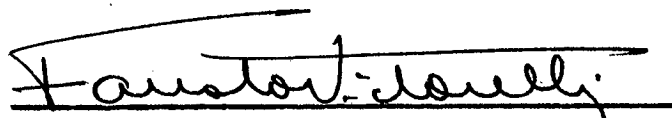
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

A fim de que essa Egrégia Câmara Municipal se manifeste a respeito, estou remetendo o presente projeto da construção da torre de televisão neste Município.

Saudações atenciosas


(Dr. Fausto Vicerelli)



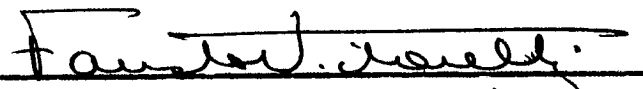
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretende o Pedef Público com o presente projeto dar corpo à idéia de se contruir uma torre de televisão em nossa cidade.

Fica assim a Câmara Municipal entrosada no assunto cuja solução fica entregue à clarividência e prudência dos senhores vereadores.

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.


(Dr. Fausto Vitereli)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO DE DELIBERAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte:

Art. 1º - Fica aberta na Contadoria Municipal um crédito especial, por conta de excesso de arrecadação a se verificar no corrente exercício, em importância de Cr.\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para construção da torre de televisão neste Município.

Art. 2º - Fica criada uma taxa de revisão anual de antena, na importância de Cr.\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a ser cobrada juntamente com a primeira prestação de imposto predial, a partir do exercício de 1963.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.

Fausto Viterelli
(Fausto Viterelli)

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de 8 de 1962

[Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Rendas para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de 8 de 1962

[Signature]
Presidente



Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte:

Art. 1º - Fica aberta na Contadoria Municipal um crédito especial, por conta de excesso de arrecadação a se verificar no corrente exercício, da importância de Cr.\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para construção da torre de televisão neste Município.

Art. 2º - Fica criada um taxa de revisão anual de antena, na importância de Cr.\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a ser cobrada juntamente com a primeira prestação de imposto predial, a partir do exercício de 1963.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.

Fausto Vitoreli
(Fausto Vitoreli)

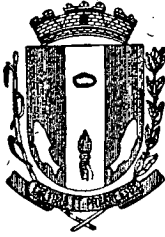
Discussão adiada por uma sessão
(a presente), a pedido do vereador
Meniz L. Souza
[Signature]
PRESIDENTE
11/9/62

Aprovada em 1ª discussão. *com o voto de*
menoria da Presidência
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de 9 de 1962
[Signature]
Presidente

Discussão adiada por duas
sessões, a pedido do vereador
Orlando Gunguira
[Signature]
PRESIDENTE
18/9/62

Discussão adiada por 1 sessão
(a presente), a pedido do vereador

PRESIDENTE
21/10/62



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA nº 1

Ao projeto de lei 49/62

Dá-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º)-Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, da importância de cr\$. 1.000.000.00 (hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Francisco Domingos

EMENDA nº 2

Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º)- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da lei 339, de 10 de dezembro de 1.956, fica criado o item 26 assim redigido:

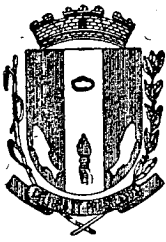
"26- Alvará de vistoria anual de antena externa de televisão 1.000.00

Único)- O item 26 a que se refere este artigo será aplicado a partir de janeiro de 1.963.

Sala das sessões, 11 de setembro de 1962

Francisco Domingos

APROVADA
O voto de Minerva da residência
Sala das Sessões de 2 de 62
PARRISERA



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA nº 1

Ao projeto de lei 49/62

Dá-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º)-Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, da importância de cr\$. 1.000.000.00 (um milhão de cruzeiros) destinada a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

EMENDA nº 2

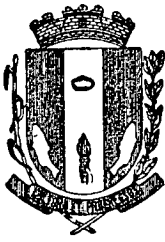
Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º)- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da lei 339, de 10 de dezembro de 1.956, fica criado o item 26 assim redigido:

"26- Alvará de vistoria anual de antena externa de
televisão 1.000.00

Único)- O item 26 a que se refere êste artigo será aplicado a partir de janeiro de 1.963.

Sala das sessões, 11 de setembro de 1962



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

SUBSTITUTIVO Nº

Ao Projeto de Lei nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, da importância de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a título de financiamento destinado a custear a instalação no município, de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisada.

Artº 2º)- O crédito de que trata o artigo 1º, acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, será resgatado conforme termo de compromisso assinado pelos atuais proprietários de aparelhos de televisão instalados no município, em 3 (três) parcelas, adiante especificadas.

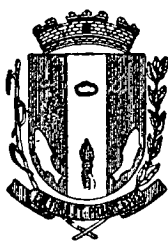
Artº 3º)- A contribuição de cada compromissado-contribuinte, será o quociente do capital e juros, dividido pelo número de proprietários de aparelhos.

Artº 4º)- A primeira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1963 e compreenderá a amortização de 1/3 (hum terço) do capital e os juros correspondentes ao total do capital, que serão contados a partir da data da publicação desta lei.

Artº 5º)- A segunda parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1964 e compreenderá a amortização da metade do capital a ser resgatado e os respectivos juros.

Artº 6º)- A terceira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1965, que compreenderá a amortização do capital e os devidos juros.

Artº 7º)- Aos compromissados-contribuintes, que atrasarem com o pagamento de suas respectivas parcelas, será imposta uma taxa de 1% (hum por cento) ao mês de juros de mora.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 8º)- O compromissado que deixar de efetuar os devidos pagamentos será executado judicialmente, ficando subordinado ao pagamento de todas as despesas.

Artº 9º)- O atraso no pagamento de duas parcelas, torna a terceira parcela automaticamente vencida.

Artº 10º)- Fica criada a taxa anual de vistoria de antena externa de televisão, que será aplicada aos futuros proprietários que passarão a ser compromissados contribuintes.

Artº 11º)- O valor da taxa anual de vistoria de antena externa de televisão será aplicada de acordo com o artigo 3º desta lei.

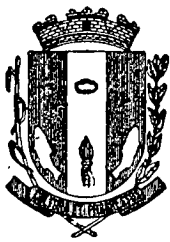
Artº 12º)- A vistoria de antena externa de televisão poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo a comunicação ao coletado ser feita até 30 de setembro de cada ano, para ser paga até 31 de Janeiro do ano seguinte.

Artº 13º)- A Municipalidade em retribuição aos juros percebidos, fica obrigada a manter os repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada, em bom estado de conservação e funcionamento, até 31 de Janeiro de 1966, dentro da técnica atual.

Artº 14º)- Fica a Municipalidade desobrigada a investir capital nas instalações a serem feitas, em consequência de qualquer modificação radical que venham a sofrer as transmissões televisionadas e que poderão tornar as nossas instalações obsoletas.

§ Único)- Se tal fato se suceder, o problema será levado ao conhecimento e apreciação dos senhores compromissados contribuintes, para a devida solução.

Artº 15º)- A partir do ano de 1965 em diante será estipulada nova taxa de vistoria de antena externa de televisão e a época a ser paga no ano seguinte, cuja arrecadação será aplicada na continuação da conservação e manutenção das já ditas instalações.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 16º)- Após a data de 31 de Janeiro de 1966, a Municipalidade poderá por qualquer razão deixar de zelar pela conservação e manutenção dos repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada de que trata o artigo 1º desta lei.

Artº 17º)- Em caso de desistência da Municipalidade de continuar cuidando das referidas instalações, deverá restituir aos contribuintes enquadrados nesta lei, de todos os bens adquiridos com o crédito aberto no artigo 1º desta própria lei.

Artº 18º)- A devolução dos bens deverá ser feita aos cinco contribuintes mais idosos, que juntamente com os demais contribuintes, dentro das leis vigentes no país darão destino aos bens existentes.

§ único)- Serão considerados contribuintes mais idosos os que se apresentarem à convocação da Municipalidade para tal fim.

Artº 19º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de setembro de 1962.

Angélico Berretta
Angélico Berretta

Relatório a
para o voto
18/9/62
auw



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

SUBSTITUTIVO Nº

Ào Projeto de Lei nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial, por conta do excesso de arrecadação e se verificar no presente exercício, da importância de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a título de financiamento destinado a custear a instalação no município, de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- O crédito de que trata o artigo 1º, acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, será resgatado conforme termo de compromisso assinado pelos atuais proprietários de aparelhos de televisão instalados no município, em 3 (três) parcelas, adiante especificadas.

Artº 3º)- A contribuição de cada compromissado-contribuinte, será o cociente do capital e juros, dividido pelo número de proprietários de aparelhos.

Artº 4º)- A primeira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1963 e compreenderá a amortização de 1/3 (hum tẽrço) do capital e os juros correspondentes ao total do capital, que serão contados a partir da data da publicação desta lei.

Artº 5º)- A segunda parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1964 e compreenderá a amortização da metade do capital a ser resgatado e os respectivos juros.

Artº 6º)- A terceira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1965, que compreenderá a amortização do capital e os devidos juros.

Artº 7º)- Aos compromissados-contribuintes, que atrasarem com o pagamento de suas respectivas parcelas, será imposta uma taxa de 1% (hum por cento) ao mês de juros de mora.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 8º) - O compromissado que deixar de efetuar os devidos pagamentos será executado judicialmente, ficando subordinado ao pagamento de todas as despesas.

Artº 9º) - O atraso no pagamento de duas parcelas, torna a terceira parcela automaticamente vencida.

Artº 10º) - Fica criada a taxa anual de vistoria de antena externa de televisão, que será aplicada aos futuros proprietários que passarão a ser compromissados contribuintes.

Artº 11º) - O valor da taxa anual de vistoria de antena externa de televisão será aplicada de acordo com o artigo 3º desta lei.

Artº 12º) - A vistoria de antena externa de televisão poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo a comunicação ao coletado ser feita até 30 de setembro de cada ano, para ser paga até 31 de Janeiro do ano seguinte.

Artº 13º) - A Municipalidade em retribuição aos juros percebidos, fica obrigada a manter os repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada, em bom estado de conservação e funcionamento, até 31 de Janeiro de 1966, dentro da técnica atual.

Artº 14º) - Fica a Municipalidade desobrigada a investir capital nas instalações a serem feitas, em consequência de qualquer modificação radical que venham a sofrer as transmissões televisionadas e que poderão tornar as nossas instalações obsoletas.

§ (único) - Se tal fato se suceder, o problema será levado ao conhecimento e apreciação dos senhores compromissados contribuintes, para a devida solução.

Artº 15º) - A partir do ano de 1965 em diante será estipulada nova taxa de vistoria de antena externa de televisão e a época a ser paga no ano seguinte, cuja arrecadação será aplicada na continuação da conservação e manutenção das já ditas instalações.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

Artº 16º)- Após a data de 31 de Janeiro de 1966, a Municipalidade poderá por qualquer razão deixar de zelar pela conservação e manutenção dos repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada de que trata o artigo 1º desta lei.

Artº 17º)- Em caso de desistência da Municipalidade de continuar cuidando das referidas instalações, deverá restituir aos contribuintes enquadrados nesta lei, de todos os bens adquiridos com o crédito aberto no artigo 1º desta própria lei.

Artº 18º)- A devolução dos bens deverá ser feita aos cinco contribuintes mais idosos, que juntamente com os demais contribuintes, dentro das leis vigentes no país darão destino aos bens existentes.

§ Único)- Serão considerados contribuintes mais idosos os que se apresentarem à convocação da Municipalidade para tal fim.

Artº 19º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de setembro de 1962.

Angélico Berretta

Angélico Berretta



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

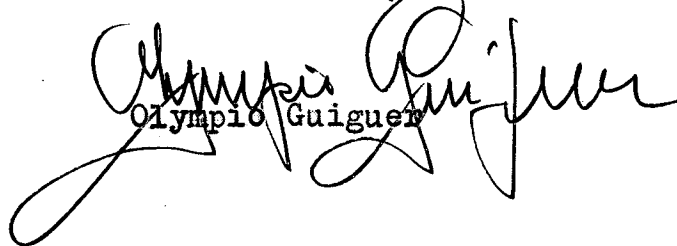
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura examinando o projeto de lei nº 49/62, na forma em que está redigido, pela sua maioria, opina contrariamente a aprovação do mesmo pelas seguintes razões:

1ª)- O projeto está imperfeito não observando as normas estabelecidas no artigo 77º da Lei Orgânica dos Municípios que diz: "Nenhuma obra, serviço ou melhoramento público será executado, - salvo caso de extrema urgência, sem prévio orçamento de seu custo".

2ª)- Não observa também as disposições do artigo 109 da Lei Orgânica dos Municípios: "Nenhum empreendimento de obras e serviços dos municípios poderá ter início sem prévia elaboração do plano do qual constarão obrigatoriamente: a)- A conveniência do empreendimento para o interesse comum e quanto a oportunidade; b)- Os pormenores de sua execução; c)- Os recursos com os quais serão pagas as respectivas despesas com a respectiva justificação." No parágrafo único do mesmo artigo 109 diz: "Tais empreendimentos não poderão ser interrompidos, suspensos ou alterados sem prévia autorização da Câmara Municipal".

Quanto aos recursos, a Comissão de Finanças, tem dúvidas quanto a constitucionalidade da cobrança de taxas a serem criadas.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1962.


Olympio Guiguer

José de Oliveira Costa



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo

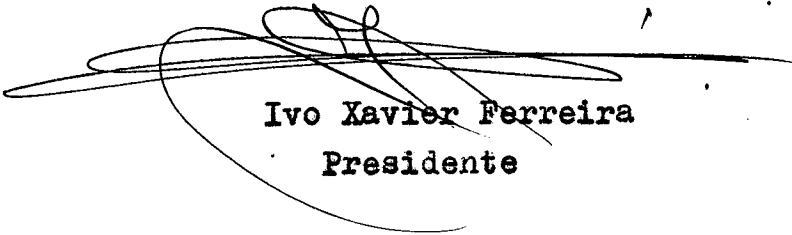


Of.

PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o projeto de lei nº 49/62, do Executivo Municipal, que abre crédito de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para instalação de repetidores, rêde elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado com as emendas do vereador Francisco Domingos.

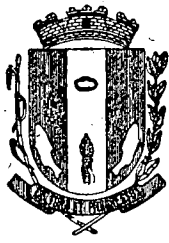
Sala das Comissões, 4 de setembro de 1962.



Ivo Xavier Ferreira
Presidente

José de Oliveira Costa
Relator

Olympio Guiguer
Membro



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Vojo em separado - Projeto de lei 49/62

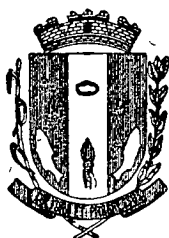
Louvável sob todos os aspectos o sentido do projeto de lei 49/62: visa êle possibilitar a instalação de sinais repetidores e acessóriõs para seu funcionamento, de imagem e som televisionada.

A televisão, como é de sabença vulgar, é um dos mais amplos meios de difusão da cultura de um povo. O seu sentido educacional atinge proporções colossais, possibilitando ao povo o conhecimento de coisas, de acontecimentos e de realizações verdadeiramente úteis, instrutivas e de profundo significado social.

Cidades materialmente progressistas existem que estão em sensível definhamento cultural por falta de apôio do governo local a tudo que se relacione com o desenvolvimento intelectual, artistico, moral e civico do povo. Urge que se reaja a êsse imediatismo que tanto tem felicitado o país e desestimulado as atividades particulares, principalmente no setor cultural.

A cultura geral do povo é o mais eficiente fator do progresso de uma comunidade. Quanto mais civilizado, maiores são as necessidades do homem e daí decorre o maior desenvolvimento econômico para o completo atendimento às suas exigências individuais. Com a civilização lucram o comércio, a indústria, a agricultura, os transportes e todos os outros elementos de progresso do município

Por lhe caber poder, o Município muito poderá concorrer para o progresso e a civilização em seu território, colaborando com os munícipes e proporcionando-lhes ambiente favorável e recursos hábeis ao desenvolvimento das iniciativas particulares de interesse geral.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

O projeto 49/62 do Executivo abriga um sentido todá especial e altamente meritório. Nada mais dispõe do que abrir ~~um~~ crédito de 1 milhão de cruzeiros para financiar a instalação de sinais repetidores e acessórios.

Consigne-se que a propositura não cuida de dar a importância, mas somente adianta-a, para que um grupo de idealistas pōssa, de pronto, sair a campo e conseguir, agora, já, a instalação desse aparelhamento e garantir para Pirassununga a captação de imagens de mais canais de televisão.

O benefício, pelo que se infere, é para o proprio povo, notadamente o povo pirassununguense, que já demonstrou ser amante do processo televisionado.

A propositura garante ao município o retorno da importância adiantada criando a taxa de vistoria de antena externa, na basẽ de 1.000.00 anual, exigível sōmente dos contribuintes possuidores do aparelho.

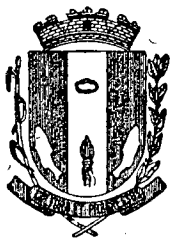
Perfeitamente justa e lógica a exigência. Enquadra-se perfeitamente no poder de tributar que a Lei Orgânica dos Municípios confere às comunas. É vasto o campo, ensejando o entendimento de que, sendo a medida de interêsse geral e de transcendental importância cultural, a taxa é juridicamente válida porque socialmente feliz e oportuna.

Aliás, a propria Comissão de Justiça, no parecer exarado e da lavra de seu presidente, se prodigaliza em evidenciar que a matéria é perfeitamente admissível, por não encontrar, como não encontrou, nenhum elemento legal e constitucional oponível à sua efetivação.

A Comissão de Justiça deixou de oferecer argumentos contrários à legalidade e constitucionalidade da matéria, limitando-se a arriscar - sem nenhuma base - que a criação da taxa pōde ser inconstitucional. Entre pōde e ser verdadeiramente, a diferença é quilometrica.

Os artigos da Lei Organica citados no parecer da Comissão de Finanças nada tem a ver com a matéria em exame, dada a total e absoluta diversidade de assunto. Confundiu alho com bugalho.

Por conseguinte, sou pela aprovação do projeto, com as emendas apresentadas.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

Sala das Comissões, 10 de setembro 1962

Eli Manning

Membro

Membro